

P O R U M A C U L T U R A D E



DIREITOS HUMANOS

DIREITO À OPINIÃO
E À EXPRESSÃO

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



POR UMA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS

DIREITO À OPINIÃO
E À EXPRESSÃO

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR
Brasília – 2013

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Patrícia Barcelos

Secretária Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Gabriel dos Santos Rocha

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Redação: Edcler Tadeu dos Santos

Revisão técnica: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Revisão gramatical e editorial: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Projeto gráfico: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Ilustração: João Mendes (Joni)

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Direito à opinião e à expressão. – Brasília: Coordenação Geral de Educação
em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos
Direitos Humanos, 2013.

56 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos).

Incl. Bibl.

ISBN: 978-85-60877-35-5

1. Direitos humanos 2. Direito à comunicação 3. Liberdade de expressão
4. Brasil I. Título II. Série

Esta publicação tem a cooperação da UNESCO no âmbito do Projeto 914BRA3034 Educação em Direitos Humanos, o qual tem o objetivo de contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos no país e na implementação e avaliação de ações previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O autor é responsável pela escolha e pela apresentação dos fatos contidos nesta publicação, bem como pelas opiniões nela expressas, que não são necessariamente as da UNESCO, nem comprometem a Organização. As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo deste livro não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO a respeito da condição jurídica de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites. As ideias e opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO nem comprometem a Organização.

Esclarecimento: a SDH/DR e a UNESCO mantêm, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas as suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SCS-B - Quadra 9 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate

Torre A - 10º. Andar Cep: 70.308-200 - Brasília-DF

Fone: (61) 2025-3076 - Fax (61) 2025-3682

Site: www.sdh.gov.br / direitoshumanos@sdh.gov.br

Siga-nos no Twitter: @DHumanosBrasil

Distribuição gratuita
É permitida a reprodução total ou parcial
desta obra, desde que citada a fonte.
Tiragem: 1.250 exemplares

Impresso no Brasil

LISTA DE SIGLAS

CCS	Conselho de Comunicação Social
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LAI	Lei de Acesso à Informação
ONU	Organização das Nações Unidas
OGP	Open Government Partnership
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
RSF	Repórteres sem Fronteiras
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
TIC	Tecnologias de informação e comunicação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura



SUMÁRIO

Apresentação	7
Introdução	9
Parte 1: Conceito e histórico	
1. O direito à opinião e à expressão e o cuidar de si mesmo	11
2. A questão da intolerância	13
3. Um sentido aos direitos humanos	18
4. A internacionalização do direito à opinião e à expressão	20
4.1. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	23
4.2. O Relatório MacBride	23
4.3. A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão	25
4.4. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	27
5. Marcos legais e orientadores no Brasil	29
5.1. Lei nº 8.389, de 1991	29
5.2. Lei nº 8.977, de 1995	30
5.3. Lei nº 9.612, de 1998	31
5.4. Lei nº 12.485, de 2011	33
5.5. Lei nº 12.527, de 2011	36
Parte 2: O cenário brasileiro	
6. O direito à opinião e à expressão em números	43

Parte 3: A afirmação do direito à expressão e à opinião

7. Direito garantido na Constituição Federal	47
7.1. O que é preciso saber para garantir o direito à opinião e à expressão	48
7.1.1. Portal Brasileiro de Dados Abertos	48
7.1.2. Portal da Transparência	49
7.1.3. Governo Eletrônico	49
7.1.4. Solicitação de Informação utilizando a Lei de Acesso à Informação	50
8. Considerações finais	51
Bibliografia	52

APRESENTAÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, com o fim da ditadura militar, não se esgotou com a normalização da política partidária e da conquista de eleições livres e diretas para todos os níveis. Tendo como motor principal a adoção das pautas reivindicadas pelos diversos movimentos sociais, a continuidade das mudanças tem direcionado tanto as políticas públicas quanto a necessária reorganização das estruturas do Estado brasileiro.

O Brasil, nos últimos anos, criou uma série de normativas e legislações em consonância com os tratados e convenções internacionais para garantir os direitos humanos e consolidá-los como política pública. No curso da história republicana, os direitos humanos se consolidam como obrigações do Estado brasileiro, a ser garantidas como qualquer outra política. Esta mudança de *status* significa um redesenho do funcionamento das estruturas estatais, visando a que elas possam dar respostas efetivas na garantia dos direitos humanos, conforme os compromissos assumidos em âmbito internacional pelo país.

À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) cabe garantir institucionalmente estas conquistas e fazer repercutir as discussões, estudos e pesquisas que atualizam as temáticas de direitos humanos nas suas diversas faces, privilegiando a leitura feita a partir da perspectiva daqueles e daquelas que ao longo da história de alguma forma tiveram esses direitos universais restringidos ou negados.

A série de cadernos *Por uma Cultura de Direitos Humanos* apresenta informações e reflexões sobre os direitos humanos ao mais alto patamar de saúde, à alimentação adequada, à educação, à moradia adequada, à participação em assuntos públicos, à opinião e à expressão, à liberdade e segurança, a um julgamento justo, a uma vida livre de violência, e a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes. Esses doze direitos são reconhecidos e previstos no *International Human Rights Instruments* das Nações Unidas.

Através da publicação da série, a SDH/PR dá continuidade no cumprimento do objetivo de estimular o acesso a um conhecimento importantíssimo sobre direitos humanos às gerações que não tiveram contato direto com as lutas políticas que viabilizaram a sua conquista. Além disso, dá continuidade do amplo e rico debate democrático acerca das conquistas sociais que seguiram à Segunda Guerra Mundial na busca permanente da construção da paz.

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República



INTRODUÇÃO

Opinião e expressão são direitos legítimos e fundamentais, precisamente por serem condições da existência, em si mesma, do ser humano. O que a pessoa é está em suas ideias, e o que faz reflete suas opiniões. A evolução da compreensão dos direitos e da dignidade humana, em suas variadas formas de expressão, tem migrado do *status* de *esboço* para um direito que passa a construir caminhos de emancipação para as pessoas e as sociedades. No Brasil e em outros países, isso é fruto do aprofundamento dos temas de direitos humanos.

A reflexão sobre o direito à opinião e à expressão, a sua razão em um contexto de múltiplos e diferentes aspectos, que não raro se contrapõem uns aos outros, desvenda um aparente, mas nem sempre real estado de conflito. As ideias aqui desenvolvidas se constituem a partir da premissa, desde já denunciada, de que real são, sim, alguns espaços e estados de intolerância, individuais e coletivos, que limitam a necessária perspectiva do olhar. Pode-se entender esse olhar, em maior dimensão, como a compreensão formada pelo sujeito, na consideração apreciativa do conjunto de várias histórias e fatos, de diversas verdades; portanto, é uma *razão* do olhar.

PARTE 1



CONCEITO E HISTÓRICO

1. O DIREITO À OPINIÃO E À EXPRESSÃO E O CUIDAR DE SI MESMO

É razoável aceitar que a compreensão humana, o que cada pessoa entende e julga sobre algo, está radicalmente vinculado a um princípio de *cuidado pessoal*. Ou ainda, a maneira como cada um, na sua individualidade, percebe, interpreta e expressa opiniões sobre as coisas da vida, tudo isso se processa conduzido por pressupostos de interesse pessoal.

A opinião e a expressão, como manifestações de vida, são produtos que resultam de sentimentos individuais e personalíssimos. Opinar e expressar são ações formais primárias, iniciadas, sobretudo, pela necessidade vital que o indivíduo tem de cuidar de si mesmo, ou um cuidado de si mesmo, como diz Foucault (FOUCAULT, 2010, p. 6-7).

O pensamento filosófico clássico já apontava nessa direção. A filosofia ateniense versava sobre a atenção que cada um deveria ter consigo, como imperativo para a obtenção da essência de uma vida digna e justa. Nesse sentido, *epiméleia heautoû* é o cuidado de si mesmo, o fato de o indivíduo ocupar-se e preocupar-se consigo:

[...] é preciso que te ocupes contigo mesmo, que não te esqueças de ti mesmo, que tenhas cuidados contigo mesmo. É neste âmbito, como que no limite desse cuidado, que aparece e se formula a regra *conhece-te a ti mesmo* (FOUCAULT, 2010, p. 4-6) (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que as formas de manifestação humana, como fundamento de um direito – primeiro um direito individual e depois um direito coletivo –, apresentam-se autênticas e legitimadas por sua razão maior antecedente. Ou seja, no caso em questão, uma necessidade vital, com características peculiares de ser a primeira forma natural de proteção que cada indivíduo possui e exerce no mundo físico, no cuidar de seus interesses. Logo, as formas de manifestação humana, em todas as suas dimensões, são claras demonstrações do “preocupar-

se consigo mesmo”, ou, ainda, do “ocupar-se consigo”, exatamente como coloca Sócrates (FOUCAULT, 2010, p. 8).

Esse cuidar de si, o ocupar-se de si mesmo, apresenta-se como a primeira defesa na autoproteção da pessoa, e tem como causa a própria natureza humana. Sua presença protetiva nos indivíduos pode ser identificada por alguns elementos. O primeiro elemento desse cuidar de si, como exigência inerente às pessoas, manifesta-se nas variadas opiniões e expressões que decorrem da construção do sujeito. Esse primeiro componente é também um condutor, que possibilita ao indivíduo “sair de si mesmo”, estabelecer relações interpessoais e compartilhar experiências com os outros indivíduos e com o mundo.

Outro elemento caracterizador do cuidar de si é a *compreensão*, considerada como a formação de conceitos e ideias que o indivíduo elabora, com base em seus sentidos, para tudo que confronta. Esse elemento é o que torna possível a formulação de *conceitos*. É também o elemento que determina um momento fundamental na relação do sujeito com o outro; por meio desse elemento, é marcado o momento de relacionamento com o olhar e com os sentidos do outro, em permuta e reconstrução de conceitos. No dizer de Foucault, o

[...] cuidado de si implica uma maneira de estar atento ao que se pensa e ao que se passa no pensamento. Há um parentesco da palavra *epiméleia* com *meléte*, que quer dizer, ao mesmo tempo, exercício e meditação [...] (FOUCAULT, 2010, p. 12).

Esse exercício pressupõe ação, movimento; assim, o “cuidar de si” também se consuma no contato e na identificação da compreensão do outro. Essa é a condição para a manutenção ou a superação do conceito.¹

A terceira característica, talvez a mais impactante, diz respeito propriamente ao *indivíduo*, mas, por uma lógica de retorno natural, esse elemento transcende a pessoa e produz efeitos no espaço de outros indivíduos. São ações e movimentos do indivíduo consigo mesmo, no sentido do seu crescimento pessoal, de evolução, seja pela meditação ou pelo estudo, mediante a pesquisa ou o aprofundamento científico. Segundo Foucault:

¹ O conceito que não se sujeita ao confronto justo com outro conceito, consolida-se como “pré-conceito”.

[...] a noção de *epiméleia* não designa simplesmente esta atitude geral ou essa forma de atenção voltada para si. Também designa sempre algumas ações, ações que são exercidas de si para consigo, ações pelas quais nos assumimos, nos modificamos, nos purificamos, nos transformamos e nos transfiguramos. Daí, uma série de práticas que são, na sua maioria, exercícios, cujo destino (na história da cultura, da filosofia, da moral, da espiritualidade ocidentais) será bem longo. São, por exemplo, as técnicas de meditação; as de memorização do passado; as de exame de consciência; as de verificação das representações na medida em que elas se apresentam ao espírito etc. (FOUCAULT, 2010, p. 12).

Todas as pessoas são naturalmente cuidadoras de si; dessa forma, em sua origem, são legitimadas em direito e por justiça a tutelarem seus interesses e a manifestarem suas opiniões e sentidos, pelas diversas formas de expressão.

Esse chamado, com força imperativa para o “cuidar de si mesmo”, nada tem em comum com a *leniência*, posto que, na medida em que são praticados atos de transformação, purificação e transfiguração dos interesses em situações de conflito, viabiliza-se a razão de ser, a essência dos próprios interesses tutelados. Em última análise, trata-se, sim, da manifestação de um direito, da conservação de valores e aspectos substanciais à vida.

2. A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA

Ao se tratar do direito à expressão e à opinião, é fundamental trazer para o debate o tema da intolerância.

A intolerância está presente e permeia todos os segmentos e classes sociais. Não há quem, de certa maneira, não perceba que, em quase todos os espaços públicos nos quais as pessoas circulam, ela se apresenta de forma acentuada. Esse fenômeno é precisamente o inverso do que seria aceitável àqueles que se propuseram, por meio de um pacto, a conviver em espaços comuns, sendo, portanto, legitimados por um direito oriundo daquele pacto anterior. Contudo, é perceptível um dissabor no consciente coletivo – ou, por vezes, apenas plangente – de que a noção de *tolerância* (BAGGIO, 2010, p. 73), em grande medida, está encoberta pelos excessos dos indivíduos. Esse descompasso produzido pela impossibilidade de convivência na

pluralidade tem orquestrado o tom da insegurança, bem como inviabilizado um grau aceitável de convivência pacífica.

Ao tratar do sentido da tolerância, Baggio cita a compreensão de Norberto Bobbio, o qual

[...] reforça a convicção de que o elemento central desse ideal está no fato de que o seu acolhimento proporciona a segurança da convivência pacífica, ainda que as opiniões ou crenças sejam irredutíveis a uma só, após o seu embate. Isso porque haverá sempre a garantia, no mínimo, de que aquele que se expressa ou pensa nos termos das convicções ou credos menos compartilhados, não será perseguido ou eliminado, e, mais, a segurança de que na máxima medida do que for possível será ele mesmo preservado e respeitado – justamente porque se crê no seu direito até mesmo de errar, em certa e até larga medida, como expressão de respeito à sua autonomia (BAGGIO, 2010, p. 73).

Ou seja, a intolerância, além de representar uma clara afronta ao pacto de convivência social plural – o que por si só induz a um perigoso desvio do desejo social – faz mais, pois dá forma vulnerável às bases indispensáveis para a *segurança da convivência pacífica*. Assim, atos de intolerância, mesmo os que se apresentam revestidos por simulações, maculam o direito de expressar opiniões e crenças.

O justo direito de expressão, como a potencialidade inata do indivíduo de manifestar o que pensa e de agir conforme suas crenças pessoais, inclusive aquelas com menor recepção no conjunto da sociedade, deve ser garantido pelo próprio corpo social. Como tal, é representação de respeito e zelo ao princípio natural da autonomia e do direito à autodeterminação.

Tal contradição, em um país formado por diversas crenças e opiniões, pode ser atribuída à ausência de uma cultura de direitos humanos. Como nação, o Brasil, a despeito de recepcionar diversos povos de diferentes continentes, em nenhum momento se preocupou em desenvolver uma cultura do homem e para o homem.

Portanto, nas condições presentes, no limite da urgência por necessidade e pragmatismo, o ânimo conduz ao desenvolvimento de práticas materiais e imateriais que resgatem, do senso coletivo, as noções de *tolerância*, como apresentadas por Baggio (BAGGIO, 2010, p. 74), tais como: a razão individual acionada pela prudência; a escolha da persuasão racional, em contraposição ao que se

aprende como a eficiência do “método da força e da coerção”; e o fomento, desde cedo, de uma sociedade fundada no respeito ao outro e na benevolência em face do outro.

Nesse sentido discorre Baggio,

Começo pela *razão mais vil, meramente prática ou de prudência política*, e que, não obstante, foi a que terminou por fazer admitir, no terreno da prática política, o respeito pelas diversas crenças religiosas, inclusive por parte dos que, em princípio, deveriam ser intolerantes (porque convencidos de possuir a verdade e por considerarem errados todos os que pensam diferente): a tolerância como mal menor, ou como mal necessário. Entendida desse modo, a tolerância não implica pura e simplesmente a opinião (a ser eventualmente revista em cada oportunidade concreta, de acordo com as circunstâncias e situações) de que *a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o erro alheio* já que perseguição, como a experiência histórica demonstrou com frequência, ao invés de esmagá-lo, reforça-o. A tolerância não obtém os resultados a que se propõe. Mesmo nesse nível elementar, capta-se a diferença entre o tolerante e o cético: o cético é aquele para quem não importa que a fé triunfe; o tolerante, por razões práticas, dá muita importância ao triunfo de uma verdade, a sua, mas considera que através da tolerância, o seu fim, que é combater o erro ou impedir que ele cause danos, é melhor alcançado do que mediante a intolerância. Essa razão, na medida em que é essencialmente prática, assume diversos aspectos conforme a diferença das correlações de forças, entre mim e minha doutrina, ou minha escola, detentora da verdade, e os outros, imersos no erro. [...] Como se vê, mesmo as razões mais vis, segundo Bobbio, de pura conveniência política ou prática, já recomendariam e avalizariam a adoção de tal noção como um elemento apto a concretizar princípios de fraternidade e convivência pacífica. Haveria, no mínimo, com a sua acolhida, a intenção de reduzir a violência que advém do emprego da força necessária para manter uma convivência mais artificial, por imposta em bases puramente coativas, abrindo espaço para o acordo. [...] Nesse ponto, uma das razões mais significativas para ter a tolerância assim interpretada como viabilizadora da paz social que se quer: ela engendra um método que sempre requer, como razão primeira, a razão humana, deixando reservado à instância última a necessidade de violência [...]. E uma tal característica é precisamente o que representa a comprovação de que se trata de um instrumental de extremo relevo também para a preservação de caros princípios democráticos. [...] como o método da persuasão é estreitamente ligado à forma de governo democrático, também o reconhecimento de direito de todo homem crer de acordo com sua consciência é estreitamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, antes de mais nada ao direito à liberdade e, depois, à liberdade de opinião, aos chamados direitos naturais

ou invioláveis, que servem como fundamento ao Estado liberal. [...] Se o outro deve chegar à verdade, deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição. Desse ponto de vista, a *tolerância* não é um mal menor, não apenas a adoção de um método de convivência preferível a outro, mas é a *única resposta possível à imperiosa afirmação de que a liberdade interior é um bem demasiado elevado para que não seja reconhecido, ou melhor, exigido. A tolerância aqui, não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético.* [...] Eis aí nova demonstração das viscerais conexões entre a tolerância e os ideais democráticos e de fraternidade. Só quando não me concebo sozinho no mundo, como único detentor da ‘verdade’ admissível, admito a contestação e até mesmo a eventualidade de que a ‘minha verdade’ não prevaleça. Mais, só quando me percebo como posto entre ‘iguais’, ao menos em razão e dignidade, permito-me ouvir e pôr à prova minhas ideias, e até, ceder à evidência de razões alheias mais consistentes e menos refutáveis. Logo, ser tolerante é ser, sem dúvida, propenso, também por isso, às ideias de fraternidade e ao modo de vivenciar o jogo democrático, donde deriva a adequação e a validade da adoção desse modo de ser como orientador da reação ao destrutivo individualismo libertário exacerbado hoje vigorante (BAGGIO, 2010, p. 74-78) (grifo nosso).

Aqui, há um enfrentamento direto na tentativa de deslindar essa problemática, ou seja: o que se tem como instrumentos, na cultura brasileira, para trilhar os caminhos necessários para uma convivência fraterna, e constitucionalmente outorgados à comunidade nacional?

Responder a esse questionamento exige uma transposição do pensamento conservador para o pragmatismo exigido pelo momento atual. Nesse ponto, a filosofia do direito permite “se projetar para além do tempo presente [...]” (MASCARO, 2008. p. 3).

No Brasil, existe um marco teórico e legal para o estabelecimento de relações pluriculturais, o respeito à diversidade étnica e religiosa e a livre direito de opinião e expressão. A Constituição Federal de 1988 fez muito ao abrir uma brecha necessária em um muro que, anteriormente, cerceava os direitos e, portanto, o reconhecimento da cidadania:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...]

V – o pluralismo político. [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver; [...]. (BRASIL, 1988).

Com isso, a Constituição possibilitou novas possibilidades, encaminhamentos plurais frente à emergência de fatos sociais anteriormente desconhecidos e, por fim, o amadurecimento de agentes políticos que surgem a partir de pleitos e demandas legítimas.

É possível afirmar que o denso corpo dos sistemas político, econômico, jurídico e social, passa, necessariamente a absorver as novas demandas reclamadas pelos atores sociais emergentes, seja por mandamento constitucional, seja pela dificuldade de demonstrações públicas de rejeição dos que antes estavam à margem de tais sistemas nacionais.

Esse contexto demonstra que a inclusão de um número maior de atores na dinâmica da sociedade não ocorre sem resistência uma expressiva. Além disso, resta evidenciado que a humanização das relações sociais é um processo, que “gera conflitos mais agudos ou menos agudos [;] esse processo tem gerado conflitos também pelo próprio reconhecimento” (RIOS, 2010).

A compreensão quanto à necessidade de um novo modelo de sociedade que não compactue com a aceitação de uma cultura de preconceitos e intolerâncias indica consenso. Nesse sentido, a transposição do eixo cultural do preconceito e da intolerância para uma cultura de respeito ao direito de opinião e de expressão passa, inicialmente, pela incorporação de uma nova linguagem.

Uma cultura fundada em direitos humanos, como expressão máxima de respeito à dignidade da pessoa humana, deve focar também, sobretudo, as formas de discurso, de tal maneira que possam ser construídas e apresentadas expressões discursivas.

Estado e sociedade devem, assim, abolir o uso de formas discursivas que denotem intolerância. Isso pode parecer óbvio, muito embora seja comum identificar, em diversas esferas de ação pública e privada, discursos de intolerância.

Não é possível ao Estado democrático deslocar o eixo da intolerância, se os próprios agentes estatais utilizam discursos intolerantes.

Com isso, abre-se uma nova possibilidade de se reconhecer, no Estado e em outras instituições de referência nacional, os condutores do corpo social no caminho de uma cultura de tolerância, viabilizada pelo exercício pleno do direito à expressão e à opinião, e pelo reconhecimento das inúmeras vantagens de se ter relações sociais fundadas na pluralidade de valores culturais, étnicos e de crenças.

3. UM SENTIDO AOS DIREITOS HUMANOS

O tema *direitos humanos* apresenta relevância estratégica e requer uma ampla formação e divulgação, para se criar uma cultura neles baseada. O que se espera com isso? A intenção é que os direitos humanos transponham a barreira de tema de *direito*, ou uma disciplina das ciências humanas e sociais, e se converta em um tema de *cultura nacional*. Ou seja, a dignidade humana e o que ela representa como valor para a sociedade devem ser assuntos constitutivos da formação de alunos do ensino fundamental ao superior, acompanhando-os em toda a sua trajetória.

Essa proposta estratégica prevê a formação de crianças e jovens. As disciplinas voltadas para o domínio da leitura, da escrita e do cálculo, em nada se sobrepõem, em importância e aplicação na formação de uma pessoa, por exemplo, ao respeito à diversidade cultural, étnica e religiosa, dentre tantos outros temas de direitos humanos.

Boaventura de Sousa Santos, em seu trabalho “Uma concepção multicultural de direitos humanos”, apresenta o quanto pode ser interessante, estratégico e valioso, para crianças e jovens, uma ponte de diálogo com o pensamento contemporâneo construída em torno de temas relativos aos direitos humanos. No trabalho mencionado, o autor desenvolve o conceito de “diatópica” (SANTOS, 1997, p. 115-122).

O termo *diatópica* deriva do grego *topos*, plural *topoi*, que, segundo Boaventura, “são lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura” (SANTOS, 1997). Ou seja, entre pessoas ou comunidades culturais diferentes, os *topoi* são aqueles eixos de ligação de ambas as culturas. Assim, é na diferença cultural que está o lugar de encontro, o aspecto que possibilita o diálogo cultural entre pessoas e comunidades.

A percepção e o conhecimento da existência dos *topoi* são de importância fundamental. O conhecimento da existência dos *topoi* é o passo inicial, básico, para a formação de uma cultura de direitos humanos.

Boaventura informa ainda que, os *topoi* estabelecem “premissas de argumentação que, por não se discutir, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos” (SANTOS, 1997). Assim, a existência dos *topoi* não comporta a intolerância.

O empréstimo que se faz da hermenêutica da *diatópica* de Boaventura oferece um sentido específico de aplicação aos direitos humanos, no avanço da emancipação civilizatória nas relações sociais, em particular nos grandes centros urbanos do Brasil. O país apresenta um transtorno cultural de origem, que caminha na direção oposta ao estabelecimento de relações de igualdade real, pois ainda se acredita na possibilidade de uma “canibalização cultural”, como diz o professor de Coimbra.

Não é possível, no Brasil ou em qualquer outro país, almejar boas relações na sociedade, ao mesmo tempo em que se despreza o contexto alheio. Os valores, a cultura e as necessidades do outro – o que pode ser traduzido como a *dignidade* do outro – são a exata representação dos *topoi*, daqueles lugares comuns retóricos mais abrangente.

A necessidade de construir uma cultura de direitos humanos que envolva toda a sociedade, torna-se um exercício cívico. Assim, o diálogo entre culturas se torna possível, saudável e estruturante, na medida em que os indivíduos reconhecem a incompletude de cada um e das culturas, se consideradas isoladamente: “são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que as aspirações à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo” (SANTOS, 1997, p. 115-122).

4. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À OPINIÃO E À EXPRESSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um importante instrumento internacional que, em resposta à Segunda Guerra Mundial, tem como foco a preocupação, com os Estados, a violência contra seus cidadãos e a interferência na vida dos povos.

A DUDH faz referência ao direito à opinião e à expressão em seu artigo XIX:

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Com esse mesmo foco, existe ainda a Convenção relativa ao Direito Internacional de Retificação, adotada pelas Nações Unidas em 1952. Em seu Preâmbulo, lê-se:

Preâmbulo

Os Estados Contratantes, desejosos de tornar efetivo o direito dos seus povos a ser informados de forma completa e fidedigna,

Desejosos de fomentar a compreensão mútua entre os seus povos através do livre fluxo de informações e opiniões,

Desejosos, assim, de proteger a humanidade do flagelo da guerra, de prevenir a repetição das agressões de qualquer origem, e de combater toda a propaganda que vise ou seja suscetível de provocar ou estimular qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão (NAÇÕES UNIDAS, 1952).

Seu Artigo 1 estabelece as definições, e seu Artigo 2, a responsabilidade com as informações prestadas pelos Estados:

Artigo 1.

Para os fins da presente Convenção:

1. 'Despacho noticioso' significa material noticioso transmitido por escrito ou pelas vias de telecomunicação, pela forma habitualmente utilizada pelas agências de informação na transmissão de tal material noticioso, antes da publicação, aos jornais, periódicos informativos e organizações de radiodifusão.

2. 'Agência de informação' significa uma organização de imprensa, radiodifusão, cinema, televisão ou telecópia, pública ou privada, que se ocupe regularmente da recolha e difusão de material noticioso, criada e organizada nos termos da legislação e regulamentos do Estado Contratante onde a organização central tenha a sua sede e que, em cada Estado Contratante onde opere, funcione nos termos da legislação e regulamentos desse Estado.

3. 'Correspondente' significa um nacional de um Estado Contratante ou um indivíduo ao serviço de uma agência de informação de um Estado Contratante que, em qualquer dos casos, se ocupe regularmente da recolha e transmissão de material noticioso e que, quando fora do território do seu Estado, seja identificado como correspondente por passaporte válido ou documento análogo aceite a nível internacional.

Artigo 2.

1. Reconhecendo que a responsabilidade profissional dos correspondentes e agências de informação lhes exige que divulguem os fatos sem discriminação e inseridos no devido contexto e, assim, que promovam o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, estimulem a compreensão e cooperação internacionais e contribuam para a manutenção da paz e segurança internacionais.

Considerando também que, por uma questão de ética profissional, todos os correspondentes e agências de informação devem, no caso de despachos noticiosos por si transmitidos ou publicados e que se tenha demonstrado serem falsos ou distorcidos, seguir a prática costumeira de transmitir através dos mesmos canais, ou de publicar, correções a tais despachos, os Estados Contratantes concordam que, caso um Estado Contratante alegue a falsidade ou distorção de determinado despacho noticioso suscetível de prejudicar as suas relações com outros Estados ou o seu prestígio ou dignidade nacional, transmitido de um país para outro por correspondentes ou agências de informação de um Estado Contratante ou não Contratante e publicado ou difundido no estrangeiro, poderá apresentar a sua versão dos fatos [de ora em diante designada de 'comunicado'] aos Estados Contratantes em cujos territórios tal despacho tenha sido publicado ou difundido.

Simultaneamente, será enviada uma cópia do comunicado ao correspondente ou agência de informação em causa a fim de lhe permitir a correção do despacho noticioso em questão.

2. O comunicado apenas poderá dizer respeito a despachos noticiosos e não deverá incluir comentários ou manifestações de opinião. Não deverá ser mais extenso do que o necessário para corrigir a alegada inexatidão ou distorção e será acompanhado de transcrição integral do despacho publicado ou difundido, e de prova de que o despacho foi transmitido do estrangeiro por um correspondente ou uma agência de informação (NAÇÕES UNIDAS, 1952).

Para Klein, a partir dos anos 1960, a preocupação tornou-se mais ampla diante do contexto, e os instrumentos internacionais buscaram responder a uma maior democratização e à criação de políticas públicas:

As mudanças no mundo ocidental, nos 60 anos da DUDH, repercutiram diretamente sobre os direitos humanos. A preocupação inicial das Nações Unidas, em 1948 e anos seguintes, era coibir a ação dos Estados contra os direitos dos 'cidadãos', porém, no final da década de 1960 e anos seguintes muda o cenário mundial com a entrada das ex-colônias na Organização das Nações Unidas (KLEIN, 2009).

Nesse sentido, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Relatório MacBride, conhecido no Brasil pelo título "Um mundo e muitas vozes" (MacBRIDE, 1983).

4.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O PIDCP, que foi assinado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e entrou em vigor em maio de 1976, estabelece, em seu Artigo 19, o direito à opinião e à expressão:

Artigo 19.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - 3.1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - 3.2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

4.2 O Relatório MacBride

O Relatório MacBride foi traduzido no Brasil com o título “Um mundo e muitas vozes”, e teve como objetivo estudar a totalidade dos problemas da comunicação nas sociedades modernas. Seguem alguns trechos do relatório. Sobre a comunicação:

Acredita-se que comunicação seja um processo bilateral, cujos participantes – individuais ou coletivos – mantêm um diálogo democrático e equilibrado. Essa ideia do diálogo, contraposta à de monólogo, é a própria base de muitas ideias atuais que levam ao reconhecimento de novos direitos humanos (MacBRIDE, , 1983, p. 287).

Sobre o direito de se comunicar:

Todo mundo tem o direito de comunicar. Os elementos que integram esse direito fundamental do homem são os seguintes, sem que sejam de modo algum limitativos: a) o direito de reunião, de discussão, de participação e outros direitos de associação; b) o direito de fazer perguntas, de ser informado, de informar e os outros direitos de informação; c) o direito à cultura, o direito de escolher, o direito à proteção da vida privada e outros direitos relativos ao desenvolvimento do indivíduo [...] (MacBRIDE, 1983, p. 288).

Sobre a decisão de um cidadão, com base no conhecimento de várias fontes de informação disponíveis:

[...] sem a existência de várias fontes de informação que permitam uma seleção maior, sem o desenvolvimento das oportunidades de cada indivíduo para tomar certas decisões baseadas no conhecimento completo de fatos heteróclitos e de alguns pontos de vista divergentes, sem uma maior participação dos leitores, dos espectadores e dos ouvintes na adoção de decisões e na constituição dos programas dos meios de comunicação social, a verdadeira democratização não chegará a ser uma realidade (MacBRIDE, 1983 p. 289).

Sobre a democratização da comunicação:

A atenção dedicada ao problema da democratização é muito significativa. Estruturas mais democráticas de comunicação constituem uma exigência nacional e internacional para os povos de todo o mundo. A promoção do acesso, da participação, da descentralização, da gestão aberta e da falência do poder concentrado nas mãos de interesses comerciais ou burocráticos é um imperativo universal, e adquire importância crucial para os países do Terceiro Mundo², dominados por regimes minoritários e opressores (MacBRIDE, 1983, p. 464).

Sobre o papel da comunicação nas sociedades:

Comunicação não se reduz à informação. É fator determinante de todos os processos sociais e elemento fundamental no modo de organização das sociedades. Este enfoque, adotado no Relatório, permite uma compreensão mais ampla e mais bem equilibrada nos problemas pendentes, e dá aos temas concretos uma perspectiva mais geral, o que permite situar o debate geral da comunicação no contexto global, ao mesmo tempo político, econômico e cultural, como se deve (MacBRIDE, 1983, p. 464-465).

² A expressão *Terceiro Mundo* atualmente é entendida como *países em desenvolvimento*.

4.3 A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão

Aprovada pela Comissão Interamericana em 2000, a Declaração sobre a Liberdade de Expressão traz em seu texto os seguintes princípios:

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.
2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.
4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.
5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.
6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.
7. Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.

8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais.

9. O assassinato, o sequestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação adequada às vítimas.

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão (OEA, 2000).

4.4. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) nasceu da preocupação com o tema e da necessidade de se combater a corrupção em todas as suas formas. Essa Convenção é citada, aqui, por sua importância na sugestão de mecanismos de acesso à informação de transparência dos atores e instituições públicas. Destacam-se os seguintes artigos:

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado-parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo à sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública. [...]

Artigo 13

Participação da sociedade

1. Cada Estado-parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa.

Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
 - b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
 - c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
 - d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para:
 - i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros;
 - ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.
2. Cada Estado-parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção (BRASIL, 2006).



5. MARCOS LEGAIS E ORIENTADORES NO BRASIL

A legislação brasileira destacada a seguir trata de temas relativos à garantia do acesso democrático à informação, por meio de canais que possibilitem o direito à expressão e à opinião.

5.1. Lei nº 8.389, de 1991

A Lei Federal nº 8.389, de 1991, instituiu o Conselho de Comunicação Social (CCS), efetivado somente em 2002, como órgão auxiliar do Congresso Nacional para a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo próprio Congresso, em especial sobre:

Art. 2º [...]

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social. [...]

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX – cinco membros representantes da sociedade civil (BRASIL, 1991).

5.2. Lei nº 8.977, de 1995

Para garantir aos cidadãos o acesso público e gratuito a fontes de informação pública por meio da TV, a Lei nº 8.977, de 1995, dispõe sobre o serviço de TV a cabo e define, em seu artigo 23, que as operadoras de TV a cabo, dentro da sua área de prestação do serviço, deverão tornar disponíveis canais com as seguintes destinações:

Art. 23. [...]

I – Canais básicos de utilização gratuita:

- a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;
- b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação

- dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
 - d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
 - e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
 - f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;
 - g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;
 - h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;
- II – Canais destinados à prestação eventual de serviço;
- III – Canais destinados à prestação permanente de serviços [...] (BRASIL, 1995).

5.3. Lei nº 9.612, de 1998

A Lei nº 9.612, de 1998, instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. Em seu artigo 1º, traz a definição de *radiodifusão comunitária* e, no artigo 3º, a finalidade desse serviço:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. [...]

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I – dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV – contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível (BRASIL, 1998).

Os serviços de radiodifusão se guiarão pelos seguintes princípios:

Art. 4º [...]

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV – não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias,

propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela Rádio Comunitária (BRASIL, 1998)..

A respeito da exploração do serviço de radiodifusão comunitária, nos artigos 7º e 8º, a lei diz que:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º (BRASIL, 1998)

5.4. Lei nº 12.485, de 2011

A Lei Federal nº 12.485, de 2011, dispõe sobre a comunicação audiovisual e traz algumas regras relativas ao serviço de TV a cabo. O artigo 2º estabelece as principais definições:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II – Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III – Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados; [...]

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X – Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI – Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante; [...]

XVI – Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte; [...]

XX – Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; [...]

XXIII – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer (BRASIL, 2011a).

O artigo 3º estabelece os princípios que regulam a comunicação audiovisual de acesso condicionado, e o artigo 4º, as atividades consideradas de comunicação audiovisual de acesso condicionado:

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV – estímulo à produção independente e regional;
- V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do país;
- VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado. [...]

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

- I – produção;
- II – programação;
- III – empacotamento;
- IV – distribuição.

§1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora (BRASIL, 2011a).

Quanto ao controle de propriedade, o artigo 5º estabelece:

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços. (BRASIL, 2011a).

Destacam-se ainda os artigos 16, 17 e 25 dessa lei, pela garantia da supremacia nacional: produção de conteúdos em mídias brasileiras (produtoras, programadoras e canais brasileiros), e transmissão por emissoras brasileiras em canais de comunicação. Além disso, a lei diz que os conteúdos de origem estrangeira deverão ser contratados por agências de publicidade nacionais.

5.5. Lei nº 12.527, de 2011

A Lei Federal nº 12.527, de 2011, regula a garantia constitucional de acesso a informações junto a órgãos públicos, autarquias e entidades privadas que recebam recursos públicos.

Nessa lei, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. [...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). [...]

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. [...]

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. [...]

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia (BRASIL, 2011b).

PARTE 2



O CENÁRIO BRASILEIRO

6. O DIREITO À OPINIÃO E À EXPRESSÃO EM NÚMEROS

A criação de leis específicas para proteger a liberdade de expressão e circulação da informação, por parte de diversos países, ainda não garante plenamente a liberdade de imprensa. Segundo dados da organização Repórteres sem Fronteiras (RSF), um estudo de 2012 registrou incidentes de censura e assassinatos de jornalistas, conforme mapa a seguir (Figura 1):

Figura 1

Liberdade de imprensa no mundo em 2012



Fonte: Reporters Without Borders for Freedom of Information.

De acordo com o levantamento, o Canadá é o único país do continente americano em que a liberdade de imprensa pode ser classificada como boa. Por outro lado, o Brasil apresenta problemas com a livre circulação de informações, enquanto o México tem uma situação considerada difícil.³

A organização avaliou os índices de liberdade de imprensa de 179 países, atribuindo notas de 0 a 100: quanto maior a nota, mais difícil é o trabalho da imprensa em um determinado local. Segundo o estudo (2013), de acordo com as notas, a Eritreia, a Coreia do Norte e o Turcomenistão são os países que menos respeitam a liberdade de imprensa. O Brasil caiu nove posições no *ranking*, por dois motivos: segundo a organização, cinco jornalistas foram mortos em 2012; além disso, a mídia ainda depende muito das autoridades, e jornalistas em geral ainda ficam sujeitos a ataques devido a suas publicações.

No extremo oposto do *ranking*, o país que mais respeita a liberdade de imprensa é a Finlândia, de acordo com a Tabela 1, a seguir.

Tabela 1
Países onde mais se respeita a liberdade de imprensa

Colocação	País	Nota
1º	Finlândia	6,38
2º	Holanda	6,48
3º	Noruega	6,52
4º	Luxemburgo	6,68
5º	Andorra	6,82
6º	Dinamarca	7,08
7º	Liechtenstein	7,35
8º	Nova Zelândia	8,38
9º	Islândia	8,49
10º	Suécia	9,23

Fonte: Reporters Without Borders for Freedom of Information.

³ Disponível em: <<http://en.rsf.org/press-freedom-index-2011-2012,1043.html>>.

No campo da proteção de dados, uma pesquisa publicada anualmente pelo *Ponemon Institute* revelou que a Apple e o Google não se saíram bem no *ranking* de empresas mais confiáveis na proteção da privacidade e das informações pessoais de seus clientes: a Apple ocupa agora o 21º lugar, e o Google, que estava entre as dez mais nos últimos anos, também está fora da lista das 20 empresas mais confiáveis. Por outro lado, as empresas consideradas como as mais confiáveis foram a American Express, a HP, a Amazon, a IBM, e o Serviço Postal dos Estados Unidos.





PARTE 3

A AFIRMAÇÃO DO DIREITO À EXPRESSÃO E À OPINIÃO

7. DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito humano à expressão e à opinião é estabelecido no artigo 5º, incisos IV, V, IX, XIV, XXXIII, e no artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Quadro 1**Resumo das normas e legislação**

Artigo 26	Convenção Relativa ao Direito Internacional de Retificação	Artigo 19	Relatório MacBride / "Um mundo e muitas vozes: comunicação e informação na nossa época"	Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão	Convenção contra a Corrupção	Artigos 5º e 220	Conselho Nacional de Comunicação	Serviços de TV a Cabo	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado	Lei de Acesso à Informação
DUDH	ONU	PIDCP	UNESCO	OEA	ONU	CF	Lei n° 8.389	Lei n° 8.977	Lei n° 9.612	Lei n° 12.485	Lei n° 12.527
1948	1952	1966	1980	2000	2003	1988	1991	1995	1998	2011	2011
Normas e legislação internacionais						Normas e legislação brasileiras					

7.1. O que é preciso saber para garantir o direito à opinião e à expressão**7.1.1. Portal Brasileiro de Dados Abertos⁴**

O Brasil, como membro colíder da Parceria de Governo Aberto, ou *Open Government Partnership* (OGP), tem esse portal como um de seus compromissos formalizados no Plano de Ação de Governo Aberto. Trata-se de uma ferramenta disponibilizada pelo governo para que todos os cidadãos possam

⁴ Disponível em: <<http://dados.gov.br/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

encontrar e utilizar os dados e as informações públicas. O portal tem o objetivo de disponibilizar todo e qualquer tipo de dado, como, por exemplo, dados da saúde suplementar, do sistema de transporte, da segurança pública, indicadores de educação, gastos governamentais, processo eleitoral etc.

7.1.2. Portal da Transparência⁵

O Portal da Transparência é uma iniciativa da Controladoria Geral da União (CGU) e apresenta os dados que estão sob a atribuição deste órgão, responsável pelo controle sobre o Poder Executivo Federal. Nesse portal, é possível obter dados sobre gastos diretos do governo federal (desde 2004, exceto o Cartão de Pagamentos, desde 2002), transferências de recursos a estados e municípios (desde 2004), convênios com pessoas físicas, jurídicas ou entes governamentais (desde 1996), previsão e arrecadação de receitas (desde 2009) e servidores do governo federal. Além disso, alguns estados e municípios também criaram seus Portais da Transparência.

7.1.3. Governo Eletrônico⁶

O Governo Eletrônico, também chamado de e-gov, possibilita o acesso a informações por meios eletrônicos, as tecnologias de informação e comunicação (TIC). Conforme descrito no *site*:

O que se pretende com o Programa de Governo Eletrônico brasileiro é a transformação das relações do governo com os cidadãos, empresas e também entre os órgãos do próprio governo de forma a aprimorar a qualidade dos serviços prestados; promover a interação com empresas e indústrias; e fortalecer a participação cidadã por meio do acesso a informação e a uma e uma administração mais eficiente.

⁵ Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

⁶ Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

7.1.4. Solicitação de informação utilizando a Lei de Acesso à Informação⁷

A solicitação de informações a um órgão público, autarquia ou instituição privada que receba recursos públicos, pode ser realizada de forma presencial ou por meio de pedido eletrônico:

- **presencial** – o cidadão deve se dirigir à unidade física do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) pertencente ao órgão ao qual se pretende solicitar a informação, e preencher o formulário de acesso. Deve-se aguardar a inserção da solicitação no e-SIC e receber o número de protocolo; por fim, deve-se guardar o número de protocolo, pois ele é o comprovante do cadastro da solicitação via sistema;
- **pedido eletrônico** – o cidadão deve acessar o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC)⁸. No sistema, deve-se clicar em “Cadastre-se”, para realizar o cadastro no sistema; na própria tela de cadastro, escolher o nome de usuário e a senha de acesso. A seguir, deve-se acessar o sistema com o nome de usuário e a senha, clicar em “Registrar Pedido” e preencher o formulário de solicitação de pedido. Atenção: antes de realizar o pedido, é necessário ler atentamente as dicas para o pedido e conhecer os procedimentos que devem ser adotados para realizar a solicitação. O e-SIC vai disponibilizar um número de protocolo, que também será enviado por *e-mail*. Deve-se guardar o número de protocolo, pois ele é o comprovante do cadastro da solicitação via sistema.

⁷ Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

⁸ Disponível em: <www.acessoinformacao.gov.br/sistema/>.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, tem-se a experiência grata de transitar por diversos pensamentos que expressam a busca de bem viver, ou as tentativas de viver com excelência. As conclusões são sempre inevitáveis, mas sabe-se que é preciso não concluir com o peso do definitivo, aceitando-se apenas indicar alguns traços definidos com precisão.

Sem equívoco, o que é belo aproxima olhares ausentes à contestação. As opiniões podem ser compreendidas por diversas formas e em dimensões variadas e, nessa constelação de ideias sempre em expansão, existem eixos que se prestam a fazer a ponte da argumentação saudável entre diferentes culturas e sentidos em oposição aparente.

A necessidade de se aceitar a existência de opiniões diversas é concreta, e também é a manifestação pura de um exercício de transcendência, possível a todos: uma nova forma de “cuidar de si” que, em consequência, cuida do outro, quando se ampliam os limites da tolerância.

BIBLIOGRAFIA

BAGGIO, Moacir Camargo. *Da tolerância: direito e conflito sob o signo da tolerância; por uma jurisdição constitucional comprometida com a fraternidade*. São Paulo: LTr, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *O senso prático*. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2009. p. 13.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 01 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 31 dez. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8389.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 9 jan. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o serviço de radiodifusão comunitária. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9612.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 13 set. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm>. Acesso em: 14 out de 2013.

BRASIL Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 nov. 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Controladoria Geral da União. LAI garante acesso a mais de 100 mil informações que eram reservadas ou secretas. *CGU Notícias*. 24 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacao/noticias/0092013.asp>>. Acesso em 15 out. 2013.

BRASIL. Dados Abertos Governo Federal. *Sobre o dados.gov.br*. Disponível em: <<http://dados.gov.br/sobre/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. *Portal da Transparência*. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/faleConosco/perguntas-tema-sobre-o-portal.asp>>. Acesso em: 14 out. 2013.

COSTA, Robson Pedrosa. As ordens religiosas e a escravidão negra no Brasil. Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. *Mneme: Revista de Humanidades*. Caicó (RN), UFRN, v. 9. n. 24, set./out. 2008. Disponível em: <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em: 12 ago. 2013.

FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*: curso dado no Collège de France (1981-1982). 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*: uma arqueologia das ciências humanas. 8.ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.

KLEIN, O.J. O direito à liberdade de opinião e expressão, 60 anos depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25. Fortaleza, 2009. *Anais...* Fortaleza: ANPUH, 2009. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/?p=16878>>. Acesso em: 14 out. 2013.

MacBRIDE, Seán. *Um mundo e muitas vozes*: comunicação e informação na nossa época. Rio de Janeiro: FGV, UNESCO, 1983.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito e filosofia política*. São Paulo: Atlas, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção relativa ao Direito Internacional de Retificação*. adotada pelas Nações Unidas em 1952. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_11/IIIPAG3_11_1.htm>.

NOW DIGITAL BUSINESS. Até onde vai a liberdade de expressão e a proteção de dados na internet? *IDG Now*. 30 jan. 2013. Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/blog/circuito/2013/01/30/ate-onde-vai-a-liberdade-de-expressao-e-protacao-de-dados-na-internet/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão*. Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000). Washington, D.C., 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>.

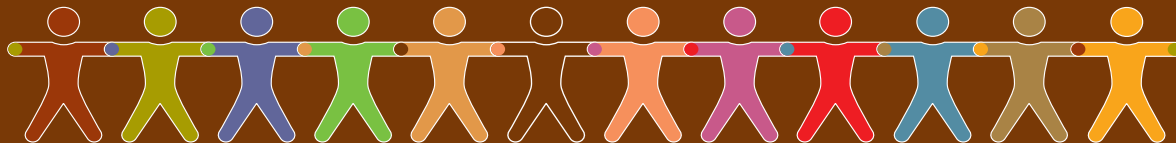
REPORTERS WITHOUT BORDERS FOR FREEDOM OF INFORMATION. *Press freedom index 2011/2012*. Disponível em: <<http://en.rsf.org/press-freedom-index-2011-2012,1043.html>>. Acesso em: 14 out. 2013.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. *Entrevista com o sub-procurador geral da República*. Brasília: Procuradoria Geral da República, 17 jun. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, n. 39, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

SOBRAL, L. Eritreia é o país que menos respeita a liberdade de imprensa. *Exame*, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/eritreia-e-o-pais-que-menos-respeita-a-liberdade-de-imprensa?page=1>>. Acesso em: 14 out. 2013.

UNESCO. *O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191622por.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2013.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Cooperação
**Representação
no Brasil**

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA